



001920

PROJETO DE LEI N. 10.099/2006. -

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a Feira Pôr-do-Sol.

Art. 1.º Fica instituída a Feira Pôr-do-Sol, destinada à comercialização dos seguintes produtos:

- I – ovos;
- II – grãos e féculas;
- III – laticínios;
- IV – flores, plantas e sementes;
- V – artigos de mercearia;
- VI – pescados;
- VII – frios, embutidos, carnes secas e derivados;
- VIII – frutas, verduras, legumes, tubérculos, bulbos e raízes;
- IX – cereais;
- X – armários, calçados, confecções e miudezas;
- XI – artesanatos em geral;
- XII – produtos alimentícios típicos ou caseiros;
- XIII – doces, salgados e refrigerantes.

Art. 2.º A Feira Pôr-do-Sol funcionará de segunda a sexta-feira, das 17 às 21 horas, nos seguintes locais:

I – segunda-feira: Avenida Dr. Gastão Vidigal – Praça Salgado Filho e Rua Pioneiro Bruno Bluthgen – Jardim Alvorada III;



II – terça-feira: Avenida São Judas Tadeu – Conjunto Hermann Moraes de Barros e Praça Heitor de Alencar Furtado – Conjunto Inocente Villanova Júnior (Borba Gato);

III – quarta-feira: Rua das Araras – Conjunto Sanenge, Avenida Moranguera x Rua Leonor de Held e Avenida Osíres Stenghel Guimarães – Jardim Liberdade;

IV – quinta-feira: Avenida Pioneiro Alício Arantes Campolina – Jardim Real, Rua Evaristo da Veiga x Rua Floriano Peixoto e Rua José Firmino Barbosa – Vila Nova;

V – sexta-feira: Avenida Tuiuti x Rua Rio Guandu – Jardim Oásis e Avenida Mandacaru x Rua Farmacêutico Luiz Andrade.

Art. 3.º Será permitida a entrada de veículos no local destinado à comercialização, para o transporte de mercadorias, no período entre as 16 e as 17 horas, ao término do qual todas as barracas deverão estar instaladas, abastecidas e convenientemente arrumadas, de forma que o público consumidor possa ser atendido logo após a abertura da feira.

Art. 4.º As barracas deverão, obrigatoriamente, ser instaladas nos dias estabelecidos para o funcionamento da feira, não sendo admitida a ausência do feirante, salvo por motivo devidamente justificado.

Art. 5.º A área da feira deverá ser desocupada até às 22h30min, no máximo, cabendo aos feirantes deixar o local limpo.

Art. 6.º As barracas para a exposição de mercadorias deverão atender às seguintes exigências:

I - estar em boas condições de uso e convenientemente pintadas, com suas coberturas limpas e em bom estado de conservação, nas dimensões de 2,50m x 1,50m, exceto a de salgados, que terá 4,00m x 4,00m;

II - serem colocadas lado a lado, com distância de 1,00m umas da outras;

III - serem mantidas limpas e com bom aspecto.

Art. 7.º As barracas serão padronizadas, conforme modelo definido por uma comissão provisória, constituída especialmente para esse fim, para um período de 30 (trinta) dias.

Art. 8.º O feirante iniciante deverá ficar na extremidade da feira, seguindo as demais normas vigentes.



Art. 9.º As barracas localizadas nas extremidades da feira deverão deixar espaço livre para entrada e saída de veículos, como medida preventiva para possíveis emergências.

Art. 10. As barracas e mercadorias deverão ser colocadas de modo a:

I - não interromper o trânsito de pedestres e as entradas e saídas de veículos das residências, defronte das quais estiverem locadas;

II - não danificar jardins, calçadas ou outros logradouros públicos;

III - serem mantidas a uma distância mínima de 1,00m do muro do imóvel defronte ao qual estiverem localizadas.

Art. 11. Iniciada a comercialização na feira, será vedado o ingresso no local de veículos transportadores de mercadorias.

Art. 12. Encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local onde as barracas estiverem localizadas, para a retirada de mercadorias e instalações, demorando-se somente o tempo suficiente para fazê-lo dentro da ordem disciplinar.

Art. 13. Além das disposições acima estabelecidas, deverão ser observadas as seguintes normas quanto à comercialização na Feira Pôr-do-Sol:

I - as barracas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença;

II - as barracas deverão ser impermeabilizadas, com material adequado que facilite a limpeza;

III - as barracas deverão ser providas de cobertura para a proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries;

IV - nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo;

V - as barracas ficam obrigadas ao uso de coletores de lixo;

VI - deverão ser mantidos resfriados, nas temperaturas exigidas, os alimentos obrigados a este tipo de conservação;

VII - a comercialização de pescados, carnes e produtos de laticínios deverá atender às regras ditadas pela Vigilância Sanitária, quando necessária a sua refrigeração;



VIII - não será permitida a fabricação de alimentos no local da feira;

IX - as balanças para pesagem de mercadorias deverão ser eletrônicas e aferidas pelo Inmetro, sujeitas à fiscalização anual;

X - o lixo produzido pelas barracas não poderá ser depositado sobre os logradouros públicos em geral;

XI - os feirantes deverão usar jaleco e boné ou touca durante a comercialização dos produtos, sendo permitido o patrocínio comercial, vedada a publicidade de cigarros, bebidas, com fins políticos ou temas que agridam a moral da população.

Art. 14. Somente poderão comercializar na Feira Pôr-do-Sol os feirantes que obtiverem licença expedida pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A inobservância do estipulado neste artigo, além de multa, sujeitará o infrator ao embargo de suas atividades e à apreensão dos produtos expostos à comercialização.

Art. 15. Para obtenção da licença, os interessados deverão apresentar à Administração Municipal:

I - requerimento escrito;

II - laudo da Vigilância Sanitária.

Art. 16. A Administração Municipal, através de seu órgão competente, procederá à avaliação dos locais em que serão incluídos os novos feirantes, de acordo com a necessidade do seu produto.

Art. 17. No alvará de licença para comercialização na Feira Pôr-do-Sol constarão os seguintes dados e informações:

I - número do livro e da folha do registro;

II - número de barracas;

III - número de inscrição;

IV - número do protocolo e data do requerimento;

V - nome e endereço do feirante;

VI - ramo de comércio;

VII - roteiro de trabalho.



Art. 18. A produção e a comercialização de alimentos a serem consumidos no local deverão estar de acordo com a legislação vigente e dependerão de autorização concedida pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 19. As licenças serão afixadas em local visível e acessível à fiscalização, devendo ser revalidadas anualmente, sob pena de multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 20. A alteração do licenciamento concedido, seja quanto à localização da barraca ou quanto à alteração dos produtos comercializados, deverá ser requerida expressamente à Administração Municipal.

Art. 21. Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a expedição de segunda via, mediante requerimento endereçado à Administração Municipal, acompanhado de comprovante da publicação do aviso de extravio em jornal local.

Art. 22. Ao feirante acometido de doença grave, devidamente comprovada por laudo médico, será concedido o afastamento, reservando-se o respectivo lugar que ocupa, pelo prazo de até 06 (seis) meses, cabendo ao mesmo, quando retornar, comprovar estar em perfeitas condições de saúde, mediante apresentação de documento hábil.

§ 1.º Ultrapassado o prazo previsto neste artigo, o feirante somente poderá reiniciar suas atividades no extremo da feira.

§ 2.º Tratando-se de doença incurável, falecimento ou invalidez, abrir-se-á vaga para a ocupação do local, dando-se preferência aos seus descendentes, ascendentes e colaterais, nesta ordem.

Art. 23. O feirante poderá requerer afastamento temporário de suas atividades, por um período máximo de 30 (trinta) dias, em cada exercício financeiro, sem prejuízo do licenciamento concedido.

Art. 24. O feirante que tiver 03 (três) faltas consecutivas sem prévia justificativa terá sua barraca transferida para o final da feira.

Art. 25. O não comparecimento na feira por um período superior a 120 (cento e vinte) dias corridos ensejará o cancelamento do licenciamento do feirante, independentemente da quitação das taxas devidas.

Art. 26. É expressamente proibido ao feirante:

I - comercializar o seu licenciamento;

II - transferir o local da barraca sem anuência da Administração Municipal;



III - vender bebidas alcoólicas no interior da feira;

IV - empregar jornais velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;

V - vender produtos inflamáveis ou explosivos;

VI - utilizar a barraca para vender gêneros ou mercadorias que não estejam previstos em seu licenciamento;

VII - utilizar caixas com mercadorias como parte integrante das barracas em frente às mesmas.

Art. 27. A Associação da Feira Pôr-do-Sol, entidade responsável pela organização e coordenação da feira, será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1.º Secretário, 2.º Secretário, 1.º Tesoureiro e dois suplentes, além do Conselho Fiscal, composto por três membros efetivos e três suplentes, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 28. Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes na feira, tampouco o comércio de alimentos caseiros ou artesanais que não estejam legalizados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 29. Os feirantes deverão contribuir com uma taxa mensal, cujo valor será apurado em sistema de condomínio, para custear as despesas administrativas e operacionais da feira.

Art. 30. A Associação da Feira Pôr-do-Sol solicitará à Companhia Paranaense de Energia – COPEL – o fornecimento de energia elétrica para os feirantes, que, na forma de rateio, pagarão mensalmente, na proporção de seus gastos, o valor debitado pela Companhia, não cabendo ao Município o ônus desta despesa.

Art. 31. A Associação da Feira Pôr-do-Sol também promoverá a contratação de seguranças para atuar durante a feira, ficando o custo deste serviço a cargo dos feirantes, em sistema de rateio.

Art. 32. Será permitida a utilização de veículos automotores do tipo trailer na Feira Pôr-do-Sol.

Parágrafo único. A permissão expressa no *caput* aplica-se tão-somente ao transporte e comercialização de produtos que necessitem de refrigeração, sendo que as medidas dos veículos deverão estar em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento da Feira Livre.



Art. 33. Também será permitida a realização de shows e atrações artísticas em geral na Feira Pôr-do-Sol, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 34. À Administração Municipal competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da feira.

Art. 35. O agente fiscal designado pela Municipalidade deverá:

I - permanecer no recinto da feira durante o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares;

II - fiscalizar e examinar os produtos, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 36. Caberá também à Administração Municipal proceder à limpeza da área ocupada pela feira, ao término desta.

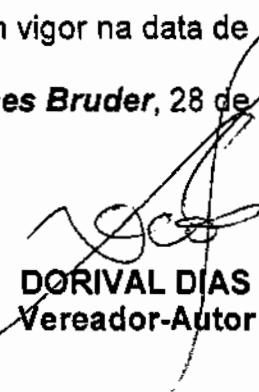
Art. 37. Não será concedida licença para a comercialização de produtos que não se coadunem com as finalidades da Feira Pôr-do-Sol.

Art. 38. Toda mercadoria exposta à venda na Feira Pôr-do-Sol deverá ser de boa qualidade e devidamente protegida contra contaminações.

Art. 39. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de setembro de 2006.


DORIVAL DIAS
Vereador-Autor